



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL - PARECER INTERNO N. 18/2023

PARECER N. 427/2023

Objeto: Análise de minuta de edital de pregão eletrônico para aquisição de cestas natalinas a serem distribuídas aos servidores da Câmara Municipal de Parauapebas.

I – Relatório:

Versam os autos sobre a realização de licitação na modalidade pregão eletrônico para aquisição de cestas natalinas a serem distribuídas aos servidores da Câmara Municipal de Parauapebas.

Constam nos autos: Memorando n. 563/2023–DA, com solicitação para abertura de processo licitatório (fls. 01-04); justificativa da contratação e do critério de julgamento (fls. 05-07); justificativa acerca das exigências de capacidade técnica (fls. 08-09); justificativa de índices contábeis (fls. 10-11); justificativa para vedação à participação de consórcios (fls. 12-13); memorando n. 066/2023-Departamento de Planejamento, à Diretoria Administrativa com documentos para formalizar o processo (fls. 14-15); termo de referência (fls. 16-27); memorando 490/2023-DA; ato da presidência n. 021/2023-GAB/PRES/CMP, que regulamenta a concessão de cestas natalinas aos servidores da CMP (fls. 29-32); memorando n. 115/2023-RH, informando quantitativo de servidores da Casa (fl. 33); resolução n. 010/2017, que autoriza o Poder Legislativo a conceder cestas natalinas aos servidores da CMP (fl. 34); resolução 003/2022, que autoriza o Poder Legislativo a conceder atualização do valor para composição das cestas de natal dos servidores da CMP (fl. 35); despacho para pesquisa de preços e recursos orçamentários (fl. 36); memorando n. 059/2023-DPC, ao Departamento de Compras para pesquisa de preços (fls. 37-39); memorando n. 248/2023-DPC, ao DPC com pesquisa de mercado (fls. 40-131); memorando n. 062/2023-DPC, à Contabilidade para dotação orçamentária (fl. 132); indicação da dotação (fl. 133); declaração de adequação orçamentária e financeira (fl. 134); autorização para abertura de processo licitatório (fl. 135); portaria 55/2023, que nomeia pregoeiro e equipe de apoio (fl. 136); autuação do processo licitatório (fl. 137); minuta de edital e anexos (fls. 138-180); despacho à Procuradoria (fl. 181).

O processo licitatório respectivo foi encaminhado a esta Procuradoria para análise e parecer acerca da minuta do edital e seus anexos, na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço global, em atendimento ao artigo 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/1993.

Esta Especializada foi instada a se manifestar através do Expediente Interno n. 130/2023-PG/CMP.

É o breve relatório. Vejamos.

II – Objeto de análise:

De início, registra-se que o exame substancial realizado neste parecer se concentra na minuta de edital de fls. 138-180, cuja análise será restrita aos pontos jurídicos, excluídos os aspectos técnicos, econômicos e/ou discricionários, avaliação que não compete a este órgão.

Assim, presume-se que as especificações do objeto tenham sido regularmente delineadas pelos setores competentes, com base nas reais necessidades e mediante parâmetros objetivos, em conformidade com os requisitos legais. Ademais, salientamos que eventuais apontamentos de erros materiais, de grafia ou remissão



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL - PARECER INTERNO N. 18/2023

equivocada de itens (que extrapolam à análise jurídica), não possuem caráter exaustivo, limitando-se às situações que se evidenciaram no curso da leitura da minuta.

III – Análise Jurídica:

III.1 – Da Modalidade e do Tipo de Licitação:

O artigo 37, inciso XXI da Constituição Federal determina que as obras, serviços, compras e alienações da Administração Pública serão precedidas de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, ressalvados os casos especificados na legislação.

Nesse contexto, segundo se infere do art. 3º da Lei nº 8.666/93, a licitação é o procedimento destinado a assegurar a prevalência do princípio constitucional da isonomia na contratação de obras, serviços e compras, caracterizando-se como ato administrativo formal, praticado pelo Gestor da “coisa pública”, possibilitando à Administração o acesso à proposta mais vantajosa; e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Deduz-se, portanto, que a regra é a contratação pela via do procedimento licitatório.

No que tange à *modalidade licitatória* escolhida, temos a destacar que a Lei n. 10.520/2002 instituiu, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns. Para esclarecimento do tema bens e serviços comuns, destaca-se parte do relatório e voto do eminente Ministro Benjamin Zymler no Acórdão 313/2004 Plenário-TCU, *verbis*:

(...) Tendo em vista o disposto no art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 10.520/2002, acima citado, bem comum é aquele para o qual é possível definir padrões de desempenho ou qualidade, segundo especificações usuais no mercado. Dessarte, o bem em questão não precisa ser padronizado nem ter suas características definidas em normas técnicas. Da mesma forma, não se deve restringir a utilização do pregão à aquisição de bens prontos, pois essa forma de licitação também pode visar à obtenção de bens produzidos por encomenda. (Relatório do Ministro Relator)

(...) Concluindo, saliento que, ao perquirir se um determinado bem pode ser adquirido por intermédio de um pregão, o agente público deve avaliar se os padrões de desempenho e de qualidade podem ser objetivamente definidos no edital e se as especificações estabelecidas são usuais no mercado. Aduzo que o objeto da licitação deve se prestar a uma competição unicamente baseada nos preços propostos pelos concorrentes, pois não haverá apreciação de propostas técnicas. Caso essas condições sejam atendidas, o pregão poderá ser utilizado. (Voto do Ministro Relator)

Dito isto, tem-se que **a adoção do Pregão no caso está em consonância com os ditames legais, configurando-se adequada ao objeto do certame, o qual pode ser enquadrado como bem comum, eis que facilmente encontrado e com especificações usuais no mercado.**



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL - PARECER INTERNO N. 18/2023

No que toca à **forma eletrônica**, há que se observar que a própria Lei nº 10.520/2002, no parágrafo 1º do artigo 2º, já disciplinava a possibilidade de uso de recursos de tecnologia da informação para a realização do certame, à vista de regulamentação própria. A Câmara Municipal de Parauapebas passou a adotar, em 2021, o pregão eletrônico para realização de seus processos de contratação, aplicando, além da citada norma, a disciplina encartada no Ato da Presidência nº 014/2021-GAB/PRES/CMP, de 05 de abril de 2021.

Por sua vez, ressaltamos que **o tipo de licitação eleito – menor preço – também se configura adequado ao caso** e guarda total consonância com as disposições da Lei Federal nº 10.520/2002:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras: (...)

X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

O **critério de julgamento** (art. 40, VII, Lei n. 8.666/93), por seu turno, é previsão complementar ao tipo de licitação, indicando se o menor preço a ser avaliado pela Administração recai sobre cada item do certame, sobre o lote ou sobre o valor global da proposta. Na hipótese, a Administração adotou o menor preço global, conforme consignado em edital, pautando-se em justificativa emanada pela autoridade competente (fls. 06-07), no sentido de que a natureza do objeto se configura na verdade indivisível, na medida em que a aquisição objetivada – cesta de natal – é o *conjunto* dos itens especificados para sua composição, que deve ser entregue à Casa já pronta para o devido repasse ao servidor, ou seja, não se pretende adquirir os produtos separadamente, e sim o conjunto deles, acondicionados em embalagem decorada, de modo que eventual fornecimento individualizado por item, por diferentes fornecedores, desvirtuaria o propósito do certame, não atingindo a finalidade pretendida, além de prejudicar demasiadamente a execução e a fiscalização do serviço. Tal argumentação nos parece plausível na medida em que a Câmara objetiva, com a contratação em tela, obter a utilidade em sua forma final, com todos os itens já devidamente embalados na forma de cesta para distribuição aos seus servidores.

Vale ressaltar que, em que pese o entendimento do Tribunal de Contas da União assentado na Súmula 247¹, a respeito da obrigatoriedade da adjudicação por itens quando o objeto do certame seja divisível, há que se considerar que, em determinados casos, a cisão pode contrariar o interesse da Administração envolvido, seja por causar prejuízo para o conjunto ou complexo, seja pela perda da economia de escala. Na situação em tela, afirma-se que aquisição separada dos produtos, além de pôr em risco os prazos e mesmo a entrega integral de todos os itens da cesta, desnaturaria o próprio escopo da contratação buscada, já que demandaria a alocação de servidores, sem tal expertise, para execução das tarefas de recebimento, conferência, acondicionamento e montagem das 470 cestas natalinas que se almeja adquirir.

¹ “É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.” (TCU. Súmula nº 247)



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL

PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL - PARECER INTERNO N. 18/2023

III.2 – Da minuta do edital e seus anexos:

O art. 40 da Lei n. 8.666/1993 (Estatuto das Licitações), aplicada subsidiariamente ao Pregão, enumera os requisitos mínimos obrigatórios que deverão compor o edital do certame licitatório. Do mesmo modo, deve-se observar as disposições da Lei n. 10.520/2002, que instituiu o Pregão; do Ato da Presidência n. 014, de 05/04/2021, que regulamenta o Pregão Eletrônico no âmbito desta Casa de Leis, e demais normas pertinentes.

Dito isto, após análise da minuta de edital juntada aos autos, acompanhada de seus anexos, observamos os seguintes itens que merecem esclarecimentos/reparos:

a) Edital

- **Item 6.5.1:** Deve constar expressamente no texto que o lance será ofertado pelo valor da cesta natalina, ou seja, ainda que se trate de licitação com critério de julgamento menor valor global, o valor do lance será sobre uma unidade de cesta natalina, que posteriormente deverá ser multiplicado pelo número previsto de servidores (470).
- **Item 6.8:** Tendo em vista o raciocínio do item anterior, entendemos que o valor de R\$ 10,00 se configura consideravelmente alto para o intervalo mínimo entre lances, haja vista que o valor unitário de cada cesta foi orçado em R\$ 273,37. Deve-se, assim, estipular intervalo de valor inferior mais razoável e adequado.
- **Item 8.5.3:** Corrigir a remissão ao item 8.4.1 para 8.5.1.
- **Itens 8.5.3.1, 8.5.4 e 8.5.5:** Os itens preveem que somente será aceito atestado referente ao fornecimento específico de *cesta natalina* para fins de habilitação técnica, todavia, entendemos que tal previsão pode configurar restrição à competição, recomendando-se abrir a possibilidade para atestado de fornecimento de cesta básica também, haja vista que não se vislumbra necessidade de alguma expertise diferenciada para fornecimento de cesta de natal – nem mesmo a montagem e embalagem – apta a justificar a exclusão de uma cesta básica por exemplo.
- **Item 9.8.1:** Aqui, cumpre-nos apenas registrar que o prazo estabelecido pela Administração para o fornecimento dos itens (15 dias corridos), a contar da emissão da ordem de compra ou documento similar, deve ser estabelecido levando em conta que se trata de um pregão eletrônico de abrangência nacional, com participação franqueada a licitantes de qualquer localidade do país, bem assim, de considerável volume de itens por cesta (22) e de cestas (470). Sob esta ótica, considerando se tratar de matéria concernente à administração da Casa, alertamos que se deve ter cautela para não se fixar prazo demasiado exíguo para a entrega de todas as unidades, o que poderia caracterizar restrição à competitividade, afastando licitantes com potenciais melhores propostas ou mesmo acarretando a deserção do certame.
- **Item 9.8.2:** Corrigir para “décimo quinto dia”.
- **Item 15.4:** Recomenda-se estipular como será feita a averiguação da validade dos produtos, já que as cestas já serão entregues montadas e embaladas: será feita análise por amostragem? De que forma?

b) Anexo I – Termo de Referência

- **Item 2 (Valor estimado):** Neste aspecto, verifica-se, conforme informado no memorando n. 248/2023 (fl. 40), do Departamento de Compras, que houve **pesquisa de mercado** (fls. 41-131) contemplando a ferramenta



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA GERAL

PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL - PARECER INTERNO N. 18/2023

do banco de preços, que fornece preços de compras governamentais e contratações de outros entes, bem como cotação com 03 fornecedores locais.

Neste ponto, a despeito da ausência de competência técnica desta Procuradoria para analisar o conteúdo da pesquisa, cuja responsabilidade pertence ao Departamento de Compras, cabe-nos efetuar as seguintes ressalvas que nos chamaram atenção:

Inicialmente, vale dizer que o Ato da Presidência n. 021/2023, que estabeleceu os itens que deverão compor as cestas de natal a serem entregues aos servidores, foi elaborado com base na atualização de valor determinada pela Resolução n. 003/2022, que alterou para R\$ 277,81 o valor máximo a ser gasto com cada cesta. Aqui, presume-se que deve ter havido pesquisa de preços para a eleição dos itens previstos, de modo que o valor de seu conjunto não ultrapassasse referido teto.

Pois bem. Nota-se que a planilha contida no memorando inicial e no TR elenca os itens individualmente, com valores unitários e valor total após multiplicação pelo número de cestas (x470), tendo sido o valor global final obtido pela soma dos valores totais de cada item, registrando-se haver itens específicos para embalagens e custo de montagem e entrega da cesta. Nessa linha, optou-se pela adoção, no certame, do critério de julgamento menor valor global, estimado em R\$ 128.483,90, o qual, dividido pelo número de cestas (470), resulta em R\$ 273,37 cada, dentro, portanto, do valor máximo permitido pelo Ato da Presidência citado.

Acontece que, para se alcançar referido preço estimado, efetuou-se consulta ao Banco de Preços e a fornecedores locais. Quanto à cotação no banco, nota-se que foi feita por item separadamente, sendo que ao final se multiplicou os valores individuais pela quantidade de cestas pretendidas (470), não tendo sido encontrado nenhum preço para o item referente ao custo de montagem e entrega. Nesse contexto, cabe questionar se a ferramenta de fato é apta a fornecer parâmetros adequados ao objetivo do certame, haja vista que, conforme exaustivamente defendido quando da justificativa para adoção do critério de julgamento global, a Administração almeja adquirir a cesta natalina pronta, e não os itens individualmente, logo, deve-se esclarecer se tal modelo não poderia impactar de alguma forma no preço final do produto, isto é, se o valor poderia ser menor ou maior ao se considerar o mesmo comprado individualmente ou no conjunto de uma cesta. Vale destacar que o fornecimento de cestas, consistente na reunião ordenada e uniforme de itens, requer uma estrutura diferenciada daquela do simples fornecimento de gêneros apartados.

Por sua vez, em relação às propostas dos 03 fornecedores locais, observa-se que apresentaram os valores individuais de cada item que vai compor a cesta, e o valor total deles multiplicado por 470, o que, a nosso ver, não representa a forma mais adequada ao caso em apreço, já que o que a Casa pretende é adquirir a cesta como um todo, e não os itens que a compõem de forma individual. Ora, sendo o objeto do certame a aquisição de cestas natalinas – inclusive com critério de julgamento menor valor global sob o argumento da indivisibilidade –, não se justifica que a cotação apresentada seja dos itens e não da cesta. Com efeito, a planilha de itens deveria constar apenas para conhecimento e controle dos valores individuais, mas a proposta deveria ser apresentada com a cotação dos valores unitários de cada cesta e global das 470 cestas. Da forma em que se encontra – com o valor unitário e global de cada item que compõe a cesta e o valor global total –, parece que a contratação será feita de forma unitária, tanto é que, para se encontrar o valor de uma cesta, o leitor tem de dividir o valor total pela quantidade. Isso também merece esclarecimento no sentido de poder ou não impactar no



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL - PARECER INTERNO N. 18/2023

preço ofertado.

Enfim, as colocações aqui apresentadas objetivam que **a Administração reavalie a pesquisa de mercado efetuada e ateste que a mesma é realmente apta a evidenciar a realidade dos preços disponíveis, evitando eventual deserção ou frustração do certame, e garantindo a melhor proposta.**

- **Item 3 (especificações e quantidades):**

O quantitativo estimado parte do memorando nº 115/20221-DRH (fl. 15), que informa a quantidade de servidores ativos no quadro funcional desta Casa por ocasião dos atos preparatórios do processo em tela. Importa dizer, neste aspecto, que a quantidade de cestas adquiridas deve corresponder, exatamente, à quantidade de servidores ativos no quadro funcional da Câmara no mês de dezembro, conforme disciplina o *caput* do artigo 1º da Resolução nº 010/2017, que autoriza a concessão de cestas natalinas aos servidores deste Poder Legislativo, considerados os servidores em efetivo exercício (art. 1º, § 3º) e não computados os vereadores (art. 5º). Nessa linha, o item 14.11 do edital prevê que o número de cestas a ser contratado poderá sofrer algum decréscimo a fim de refletir com exatidão a quantidade de servidores ativos em dezembro. Assim, por ocasião da emissão da ordem de compra ou documento similar, deverá ser novamente consultado o Departamento de Recursos Humanos para fins de atestação exata do quantitativo de servidores ativos no mês de dezembro, tal que a aquisição das cestas deverá guardar correspondência exata com o número indicado.

Outrossim, mister destacar que a descrição detalhada das **especificações dos itens** também configura aspecto técnico e discricionário que, portanto, não se submete ao crivo do jurídico, todavia, apenas alertamos que as mesmas devem conter somente o necessário para a contratação eficiente, não podendo conter elementos que não sejam plausíveis ou que possam vir a restringir ou limitar o caráter competitivo do certame, ou até mesmo onerá-lo demasiadamente, nos termos do art. 3º da Lei n. 10.520/2002: *“II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição”*.

- **Item 4 (Justificativa da contratação):**

Sabe-se que o gatilho do processo licitatório é a demonstração, nos autos, da necessidade da contratação, com a respectiva justificativa contundente e detalhada, elaborada pela autoridade competente. Neste aspecto, com a devida vênia, não objetivando nos adentrar em discussão que não nos cabe acerca da oportunidade e conveniência do processo licitatório em questão, cuja análise decorre do poder discricionário da Administração, cumpre-nos alertar, tendo em vista o caráter formal do processo administrativo e considerando que todo gasto de recurso público deve ser pautado no interesse público, que a justificativa apresentada deve ser apta a evidenciar a real necessidade de aquisição de todos aqueles itens indicados, tanto em seus aspectos qualitativo (especificações) quanto quantitativo.

Aqui, importa registrar que a contratação almejada se lastreia em previsão normativa contida na Resolução n. 10/2017, que autoriza o Poder Legislativo Municipal a conceder cestas natalinas aos servidores públicos da Câmara Municipal de Parauapebas, no valor determinado e atualizado pela Resolução n. 03/2022; ademais, os itens que compõem a cesta foram devidamente estabelecidos no Ato da Presidência n. 021/2023,



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL - PARECER INTERNO N. 18/2023

em consonância com as normas referidas. Dito isto, nota-se haver autorização normativa para a aquisição em tela, que deverá ocorrer em consonância com os ditames legais para as contratações efetivadas pela Administração Pública.

Outrossim, vê-se que a contratação se escora principalmente nos documentos de fls. 01-07 (memorando n. 563/2023 e justificativas), da lavra do Diretor Administrativo, em que a autoridade solicitante expõe a necessidade da contratação em tela.

- **Item 4.5.6:** Recomenda-se criar o item 4.5.7 e repetir a previsão do item 14.11 do edital, segundo o qual o número de cestas a ser contratado poderá sofrer algum decréscimo a fim de refletir com exatidão a quantidade de servidores ativos em dezembro, nos termos da Resolução nº 010/2017.
- **Item 8.1:** Vide comentários acerca do item 9.8.1 do edital.
- **Item 9.2:** Aqui já se admite atestado de cesta básica, logo, deve haver adequação do edital, consoante argumentado acima.
- **Item 10.4:** Recomenda-se estipular como será feita a averiguação da validade dos produtos, já que as cestas já serão entregues montadas e embaladas: será feita análise por amostragem? De que forma?

c) Anexo II – Planilha de formação de preços:

Aqui, cabe falar de algo que vimos percebendo durante toda a análise do processo em tela: certa incoerência quanto ao objeto do certame, critério de julgamento e a apresentação dos preços. Isso porque o pregão visa adquirir cesta natalina, contudo, o modelo de planilha de formação de preços fornecido pela própria Administração dá a impressão de que se trata de compra de vários itens separados, que apenas serão julgados em conjunto do certame, já que em momento algum solicita o valor unitário da cesta, não havendo sequer campo previsto para tanto. De fato, constam campos para preenchimento dos valores individuais de cada item que vai compor a cesta e, ao final, o valor total deles multiplicado por 470, ou seja, para se obter o valor unitário da cesta – e inclusive verificar se está dentro do valor estimado –, ter-se-á que dividir o valor total pela quantidade.

Não obstante, certo é que a CMP pretende adquirir a utilidade final cesta natalina, e não os itens que a compõem de forma individual, multiplicados por 470. Com efeito, a planilha com descrição e valores dos itens da cesta deve constar para fins de conhecimento e controle, mas a proposta deve ser apresentada com a cotação do valor unitário de cada cesta e global das 470 cestas.

Dito isto, deve-se reformular o modelo de planilha, de modo que conste expressamente campo para fornecimento do preço unitário de cada cesta – e, aí, também, o detalhamento e valores individuais dos itens que a compõem – e o valor global final.

d) Anexo III – Minuta de Contrato:

- **Cláusula primeira:** Recomenda-se retirar a parte em negrito, visto que não se aplica ao caso, cujos itens são fixos.



III.3 – Da Instrução do Procedimento Administrativo Licitatório:

Como já afirmado, a atuação da Procuradoria Geral Legislativa nos processos licitatórios e afins restringe-se aos aspectos meramente técnico-jurídicos, não cabendo análise quanto à conveniência e oportunidade dos atos, matéria assegurada à discricionariedade do gestor. Também não compete ao Jurídico formular análise valorativa quanto às justificativas apresentadas pela Administração, mas tão somente verificar sua existência, suficiência e adequação face ao que determina a legislação em vigor, bem assim, o atendimento às exigências legais pertinentes à materialização dos processos de contratação.

Não obstante, registramos, a título de orientação, que o processo administrativo previsto na lei de licitações é ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública, devendo todos os seus atos serem expressos, escritos e devidamente justificados, além suas páginas numeradas e rubricadas, com a juntada cronológica de documentos, todos datados e assinados.

Nesse passo, assinalamos, além de todas as observações já efetuadas ao norte, que se vislumbra nos autos, também, atestação de saldo suficiente para cobertura da despesa projetada na dotação orçamentária pertinente (fl. 133); declaração de adequação orçamentária e financeira (fl. 134); autorização para abertura do certame expedida pelo ordenador de despesas (fl. 135); autuação do processo (fl. 137); comprovação de competência legal do pregoeiro e equipe para atuação no processo (fls. 136); justificativa para adoção dos índices contábeis para atestação da boa saúde econômico-financeira das licitantes (fls. 10-11), para a fixação do parâmetro estabelecido a título de comprovação de qualificação técnica das licitantes (fls. 08-09) e para a vedação da participação de empresas reunidas em consórcio (fls. 12-13).

Diante disso, pode-se afirmar que os documentos de instrução obrigatória nos processos licitatórios realizados na modalidade de pregão eletrônico da Câmara Municipal de Parauapebas, listados no artigo 8º do Ato da Presidência nº 014/2021-GAB/PRES/CMP², até este ponto da marcha processual, estão presentes nos autos, ressaltando-se apenas a precaução de consulta prévia ao Departamento de Recursos Humanos que a Administração deve tomar por ocasião da expedição da ordem de compras, de conformidade com a orientação pertinente contida no corpo deste parecer.

Por fim, destaca-se a necessidade de se observar o prazo mínimo de 08 dias úteis entre a publicação do aviso do edital e a data de apresentação das propostas e documentos.

III.4 – Da Divulgação do Edital face à Lei Complementar Municipal nº 009/2016:

Reza o artigo 35 da Lei Complementar Municipal nº 009, de 26 de abril de 2016, que institui em âmbito municipal o tratamento diferenciado a ser conferido a microempresas, empresas de pequeno porte e empreendedores individuais:

² Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I – estudo técnico preliminar, quando for o caso;

II – termo de referência;

III – planilha estimativa de despesa;

IV – previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;

V – autorização de abertura da licitação;

VI – designação do pregoeiro e da equipe de apoio;

VII – edital e respectivos anexos, incluindo as minutas do termo de contrato ou instrumento equivalente e da ata de registro de preços, se for o caso;

VIII – parecer jurídico;



ESTADO DO PARÁ
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL
PROCURADORIA ESPECIALIZADA ADMINISTRATIVA E DE PESSOAL - PARECER INTERNO N. 18/2023

Art. 35. Nos procedimentos de licitação, deverá ser dada a mais ampla divulgação aos editais, inclusive junto às entidades de apoio e representação das microempresas e das pequenas empresas para divulgação em seus veículos de comunicação.

Parágrafo único. Para os fins deste artigo, os órgãos responsáveis pela licitação poderão celebrar convênios com as entidades referidas no “caput” para divulgação da licitação diretamente em seus meios de comunicação.

Recomenda-se, assim, face à determinação legal supra exposta, que, encerrada a fase interna do certame, a Administração desta Casa providencie, além da costumeira publicação nos sítios oficiais, a divulgação do edital e seus anexos junto às entidades de que trata o artigo 35 da Lei Complementar Municipal nº 009/2016, com consequente comprovação nos autos.

IV – Conclusão:

Ante todo o exposto, *no que respeita aos aspectos legais/jurídicos e ressalvados os critérios técnicos, econômicos e/ou discricionários*, esta Procuradoria conclui que somente será considerada aprovada a minuta de edital e anexos do Processo Licitatório nº 8/2023-00005CMP, para os efeitos do parágrafo único do artigo 38 da Lei Federal nº 8.666/1993, após efetuadas integralmente *todas* as alterações, adequações e recomendações indicadas na fundamentação do presente parecer.

É o parecer que se submete à apreciação e deliberação superior, s.m.j.

Parauapebas, 14 de novembro de 2023.